

tos — Alberto de Moura Pinto — António dos Santos Viagas — António Aresta Branco — Francisco Xavier Esteves — João Tamagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior.

### Decreto n.º 3:387

Considerando que a Academia das Ciências de Lisboa, fundada em 1779, é a mais alta corporação científica do país e, com a Universidade de Coimbra, fundada pela Bula de 13 de Agosto de 1290, de Nicolau IV, e a Biblioteca Nacional de Lisboa, fundada pelo alvará de 29 de Fevereiro de 1796, uma das três entidades depositárias das principais tradições intelectuais de Portugal;

Considerando que ao Estado cumpre concentrar em torno desta corporação, como legítimo pergaminho nacional, todos os recursos que possua, na medida das possibilidades, para que ela recupere o seu antigo brilho e possa ombrear com as instituições congêneres do estrangeiro;

Considerando nos propósitos de justiça, reparação e desagravo que norteiam o actual Governo, e lembrando as perseguições com que a Academia foi vexada, desde 1910, designadamente os decretos de 16 de Outubro de 1910 e 2 de Novembro do mesmo ano e o orçamento do Ministério de Instrução Pública, de 1915-1916, que cercaram as suas verbas e lhe retiraram algumas das suas imunidades;

Considerando que as verbas consignadas no Orçamento Geral do Estado não representam uma dotação generosa, mas apenas uma compensação, pois um subsídio anual de 4.800\$, estabelecido pelo decreto de 4 de Novembro de 1799, de D. João VI, teve por fim compensar a Academia do prejuízo que lhe acarretava a extinção das lotarias da Misericórdia de Lisboa, das quais participava um terço dos lucros, conforme o aviso de 13 de Maio de 1783 e o decreto de 18 de Novembro do mesmo ano;

Considerando que esse subsídio perante os lucros que lhe foram retirados, cerca de 78.000\$ em treze anos, era tam escasso como vieram a ser, na parte económica, as reorganizações do regime interno da Academia, decretadas em 15 de Outubro de 1834 e 13 de Dezembro de 1851;

Considerando que o Museu e Gabinete de Medalhas e Pinturas e as verbas destinadas à manutenção do Instituto Mainense e ao acrescentamento e conservação da Livraria do Convento de Jesus era legítima pertença da Academia, por doação do seu benemérito instituidor, padre José Mainé, confirmada por aviso de 24 de Dezembro de 1792;

Considerando que as casas do Convento de Jesus, onde actualmente se acha instalada a sua sede, foram doadas à Academia pela portaria de 23 de Outubro de 1843;

Considerando que no mesmo edifício da sua sede se acha instalada a Comissão dos Serviços Geológicos, conforme acta da sessão da assemblea geral de 3 de Março de 1864, e numa dependência cedida pela Academia, por empréstimo, a Faculdade de Letras, conforme acta da assemblea geral de 23 de Janeiro de 1891, e que da sua cerca grande parte lhe foi usurpada para a construção do edificio do Liceu de Passos Manuel, tudo com manifesto prejuízo para os serviços académicos e sem qualquer compensação por parte do Estado;

Considerando nos resultados fecundos e progressivos da autonomia administrativa concedida a muitos estabelecimentos dependentes do Ministério de Instrução Pública, e como seria estranhamente incoerente não a conceder ao mais graduado desses estabelecimentos;

Atendendo às repetidas reclamações da Academia, às solicitações da opinião esclarecida e à abnegação com

que a mesma Academia tem perseverado nos seus trabalhos científicos, mesmo em circunstâncias adversas: Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O título de Academia das Ciências de Lisboa constitui privilégio da corporação que actualmente assim designa, sendo portanto vedado em todo o território da República o uso de qualquer corporação de igual título.

Art. 2.º É concedida autonomia administrativa à Academia das Ciências de Lisboa.

Art. 3.º A administração académica é exercida por um conselho administrativo, com a composição indicada no estatuto, o qual terá as seguintes sessões ordinárias:

a) Na primeira quinzena de Junho, para distribuir as verbas não destinadas a pagamento de pessoal;

b) Mensalmente, para conferência de contas;

c) Findo o ano económico, para conferir a conta geral da gerência, a qual, depois de aprovada em assemblea geral, será enviada até 30 de Setembro ao Conselho Superior da Administração Financeira do Estado e, por cópia, ao Ministério de Instrução Pública.

Art. 4.º O produto da venda das publicações académicas reverte a favor do cofre da Academia.

Art. 5.º Oportunamente serão reorganizados os quadros da Secretaria e da Biblioteca da Academia das Ciências de Lisboa e fixados os respectivos vencimentos, em concordância com as providências que forem adoptadas no sentido de melhorar a situação económica do professorado e demais funcionários dos diversos estabelecimentos dependentes do Ministério de Instrução Pública.

§ único. É fixada em 100\$ a gratificação do fiel de depósito de impressos da Academia.

Art. 6.º É elevada a 6.000\$ a dotação anual para publicações académicas, despesas de expediente e conservação do Museu Mainense.

Art. 7.º A Academia poderá propor ao Estado a publicação de obras científicas cuja edição exceda os limites do orçamento académico.

Art. 8.º São restabelecidas as gratificações adiante indicadas para os cargos académicos:

Ao secretário geral da Academia . . . . .	350\$00
Ao secretário da 1.ª classe . . . . .	150\$00
Ao secretário da 2.ª classe . . . . .	150\$00
Ao inspector da Biblioteca . . . . .	150\$00
	800\$00

§ único. As gratificações dos cargos académicos não é aplicável o disposto no artigo 29.º da lei de 14 de Junho de 1913.

Art. 9.º Dentro de trinta dias, a contar da data da publicação do presente decreto, a Academia apresentará no Ministério de Instrução Pública o seu estatuto reformado e adaptado às disposições do mesmo.

Art. 10.º O aumento da despesa resultante do presente decreto será compensado pela correspondente redução dos encargos doutros serviços dependentes do Ministério de Instrução Pública, em via de remodelação.

§ único. Na conformidade do disposto no artigo 10.º serão inscritas no orçamento do futuro ano económico de 1918-1919 as dotações fixadas no presente decreto para material e despesas diversas da Academia das Ciências de Lisboa.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Pacos do Governo da República, 28 de Fevereiro de

1918.—*Sidónio Pais — António Maria de Azevedo Machado Santos — Alberto de Moura Pinto — António dos Santos Viegas — António Aresta Branco — Francisco Xavier Esteves — João Tamagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior.*

### Repartição de Instrução Agrícola

#### Decreto n.º 3:888

Considerando que a lei n.º 825, de 8 de Setembro de 1917, que organizou o ensino do Instituto Superior de Agronomia, não estabelece o período transitório, postergando, assim, os direitos adquiridos pelos alunos que à data da promulgação desta lei frequentavam o Instituto;

Considerando que a portaria de 13 do corrente visa remediar os prejuízos referidos, reconhecendo justiça na reclamação apresentada ao Governo pelos interessados;

Considerando que a referida lei divide o ano lectivo em dois períodos, estando quasi a terminar a época do primeiro destes;

Considerando que é materialmente impossível à comissão nomeada por aquela portaria apresentar até o fim do corrente mês o resultado dos seus trabalhos;

Considerando, ainda que, a não se tomarem medidas imediatas, mais difícil será atender aos direitos adquiridos, pelos alunos matriculados, sob a vigência das disposições anteriores, porquanto, a partir de 1 de Março próximo, muitos deles terão de passar a frequentar cadeiras do segundo período da organização actual; e

Considerando, finalmente, que o mais simples será suspender, desde já, quanto a esses alunos a execução da aludida lei, permitindo-se-lhes prosseguirem nos seus estudos segundo a anterior organização, o que aliás é de inteira justiça;

Mas, atendendo a que os referidos alunos não frequentaram ainda algumas cadeiras cuja frequência, pela anterior organização, deveriam ter já iniciado, quer por que tenham mudado de ano, quer por que hajam sido suprimidas:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os alunos do Instituto Superior de Agronomia que à data da promulgação da lei n.º 825, de 8 de Setembro de 1917, estavam já frequentando a mencionada escola regem-se pelos decretos de 12 de Abril e 19 de Agosto de 1911, e bem assim pelo respectivo regulamento de 16 de Setembro de 1914.

Art. 2.º O director providenciará de modo a dar execução imediata a este decreto, ficando com a faculdade de, ouvidos os respectivos professores, elevar até seis o número de lições semanais, nas cadeiras cuja regência haja de iniciar-se agora, por virtude deste decreto.

Art. 3.º Os professores das cadeiras a que se refere o artigo anterior regularão a matéria das disciplinas a professar, por maneira a dar até 30 de Junho as doutrinas essenciais dos respectivos programas.

Art. 4.º Este decreto entra em vigor imediatamente à sua publicação no *Diário do Governo*.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro de Instrução Pública o faça publicar. Paços do Governo da República, 27 de Fevereiro de 1918.—*Sidónio Pais — António Maria de Azevedo Machado Santos — Alberto de Moura Pinto — António dos Santos Viegas — António Aresta Branco — Francisco Xavier Esteves — João Tamagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior.*

#### Decreto n.º 3:889

Considerando que, na hora presente, é difícil a aquisição de máquinas, instrumentos e motores agrícolas, e não há agora de facto vantagens económicas na aplicação de importantes verbas na compra desse material;

Considerando que o Instituto Superior de Agronomia, tendo em vista as suas funções de ensino, apenas deve possuir alguns exemplares das principais espécies pecuárias para o estudo e demonstração, agora, é claro, o gado de trabalho indispensável à exploração agrícola;

Considerando que os saldos das dotações das obras do edificio, em via de conclusão, são precisas, como já foi reconhecido em anteriores diplomas, para a completa instalação dos laboratórios, oficinas e outras dependências escolares:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As importâncias destinadas, pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, à aquisição de máquinas, instrumentos e motores agrícolas, com as quantias relativas à compra de gado, continuam à ordem do director do Instituto Superior de Agronomia e serão applicadas a obras diversas, de reconhecida necessidade, à instalação de laboratórios, oficinas e à compra de mobiliário, material de ensino e bem assim de gado de trabalho.

Art. 2.º Os saldos das verbas do Ministério de Instrução Pública respeitantes à construção do edificio, e respectivo mobiliário, ficam igualmente sob a gerência do director e terão o destino mencionado no artigo antecedente.

Art. 3.º A distribuição de todas as verbas aludidas neste decreto compete à comissão instituída por portaria de 13 de Fevereiro corrente.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar, tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de Instrução Pública e do Trabalho o façam publicar. Paços do Governo da República, 27 de Fevereiro de 1918.—*Sidónio Pais — António Maria de Azevedo Machado Santos — Alberto de Moura Pinto — António dos Santos Viegas — António Aresta Branco — Francisco Xavier Esteves — João Tamagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior.*